



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2428588 - MT (2023/0272334-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
AGRAVADO : **DHYONATAN MOACIR DE ANDRADE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVALORAÇÃO DE FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NULIDADE PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O exame da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera reavaliação de fatos incontroversos, expressamente descritos na sentença e no acórdão recorrido inexistindo, portanto, contrariedade ao que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.
2. Não há falar em incidência da Súmula 126 do STJ, pois a tese da nulidade da busca pessoal não foi afastada pela Corte de origem com fundamento em dispositivo constitucional. Ademais, no recurso especial, esta nulidade foi fundamentada nos arts. 157, 244 e 386, todos do CPP, norma infraconstitucional.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2428588 - MT (2023/0272334-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : DHYONATAN MOACIR DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVALORAÇÃO DE FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NULIDADE PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O exame da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera reavaliação de fatos incontroversos, expressamente descritos na sentença e no acórdão recorrido inexistindo, portanto, contrariedade ao que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.
2. Não há falar em incidência da Súmula 126 do STJ, pois a tese da nulidade da busca pessoal não foi afastada pela Corte de origem com fundamento em dispositivo constitucional. Ademais, no recurso especial, esta nulidade foi fundamentada nos arts. 157, 244 e 386, todos do CPP, norma infraconstitucional.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** (e-STJ, fls. 544-548) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 534-535), em que acolhi parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, mantendo a decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do réu **DHYONATAN MOACIR DE ANDRADE** (e-STJ, fls. 514-517).

Reitera que a decisão proferida em favor do ora agravado afrontou a incidência da Súmula 7 do STJ.

Ressalta que esta Corte já decidiu “que o exame da ilegalidade da revista pessoal e do posterior ingresso ao domicílio implica na averiguação sobre a justa causa para a realização do ato, tarefa vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.”

Repete que também houve afronta à Súmula 126 do STJ, pois a Defesa do agravado adotou via inadequada para impugnar fundamento constitucional - art.5º, X, da Constituição da República -, e não manejou o recurso extraordinário.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 534-535):

“Inicialmente, registre-se que a análise da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera reavaliação de fatos incontroversos, expressamente descritos na sentença e no acórdão recorrido. Portanto, não há falar em contrariedade ao que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte. A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE A COMPENSAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos e compensação por danos morais. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não é cabível a condenação compensatória por danos morais na hipótese em que há simples atraso na entrega do imóvel pela incorporadora, pois o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de simples inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana. Precedentes. 3. O exam e do recurso especial não esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ quando se exige apenas a reavaliação jurídica do quadro fático delineado na origem. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.088.570/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Seguindo, alega o embargante que a decisão não apresentou “justificativa ao afastar a desnecessidade de impugnação do fundamento constitucional expressamente declinado no acórdão e que, mesmo sendo suficiente para mantê-lo, não foi impugnado por recurso extraordinário (Súmula 126/STJ).”

Ora, da leitura do acórdão é possível verificar que a Corte de origem não afastou a tese de nulidade da busca pessoal com fundamento em dispositivo constitucional.

Observa-se que a instância anterior fez referência apenas ao art. 5º, XI, da Constituição da República, quando da apreciação da violação de domicílio.

Contudo, este fato não foi objeto de análise no recurso especial, que se limitou à nulidade da busca pessoal, fundamentada nos arts. 157, 244 e 386, todos do CPP, norma infraconstitucional.

De qualquer forma, trata-se de hipótese de nulidade que pode ser reconhecida inclusive de ofício.

Quanto ao terceiro aspecto do presente recurso, assiste razão ao embargante quanto à existência de obscuridade na decisão neste ponto (e-STJ, fl. 516):

'Destarte, não houve a indicação de qualquer atitude concreta que apontasse estar o recorrente na posse de material objeto de ilícito ou na prática de algum crime. Logo, sendo ilegal a atividade policial efetivada sem justo motivo, é de rigor a declaração de nulidade da condenação porque amparada em prova ilícita, uma vez que todo o contexto fático posterior à busca pessoal, ou seja, o recolhimento da arma de fogo no interior do veículo, por óbvio, também está viciado (*fruits of poisonous tree*).'

De fato, não houve recolhimento de arma de fogo, mas apreensão de pequena quantidade de droga e posterior deslocamento para a residência do embargado.

Destarte, onde se lê “o recolhimento da arma de fogo no interior do veículo, por óbvio, também está viciado”, leia-se: “a apreensão de substância entorpecente na posse do agravante e em sua residência, por óbvio, também estão viciadas”.

Por fim, com a devida vênia, não há necessidade de apreciação da violação de domicílio, pois se trata de prova ilícita por derivação, na medida em que os policiais somente foram para o imóvel do embargado em decorrência da apreensão de entorpecentes na busca pessoal ilícita.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0272334-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
AREsp 2.428.588 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10193457220218110015

EM MESA

JULGADO: 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DHYONATAN MOACIR DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : DHYONATAN MOACIR DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.